

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003069/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/10/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060182/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.207571/2025-05
DATA DO PROTOCOLO: 06/10/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA, CNPJ n. 79.147.799/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR PAULO DE MORAIS;

E

SINDICATO DO COM DE VEIC PECAS E ACES PARA VEIC, MOT E BIC, COM IMPORT, DISTR DE AUTOP E MOTOP, ROL E ACES NO EST DO PARANA, CNPJ n. 76.682.236/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GISELE MARI JUNQUEIRA SANTOS ZANON;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos empregados no comércio, do plano da CNEC**, com abrangência territorial em **Astorga/PR, Colorado/PR, Doutor Camargo/PR, Floraí/PR, Floresta/PR, Flórida/PR, Guaraci/PR, Iguaçu/PR, Itambé/PR, Ivatuba/PR, Lobato/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, Maringá/PR, Munhoz de Melo/PR, Ourizona/PR, Paçandu/PR, Paranacity/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Santa Fé/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São Jorge do Ivaí/PR, Sarandi/PR e Uniflor/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Assegura-se, a partir de 1º DE JUNHO DE 2025, aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, remunerados por **salário fixo** e como garantia mínima aos **comissionistas**, o salário normativo de **R\$ 2.083,00(Dois mil, oitenta e três reais)**.

Parágrafo primeiro. SALÁRIO DE INGRESSO: Aos empregados admitidos a partir de 1º de junho de 2025, exceto aos menores aprendizes conforme os termos do Decreto 9.579/2018 (art. 59), terá como piso inicial o importe de **R\$ 1.633,00(Um mil, seiscentos e trinta e três reais)**, válido por 120 dias (cento e vinte dias), após o que passará a receber o PISO SALARIAL da categoria, conforme valor no caput desta cláusula, no importe de **R\$ 2.083,00(Dois mil, oitenta e três reais)**.

Parágrafo segundo. Ao menor aprendiz é garantido piso salarial previsto no *caput* da presente cláusula, devido proporcionalmente à jornada trabalhada, a teor do previsto no art. 428 da CLT, considerando-se a integralidade das horas prestadas, inclusive nas despendidas em atividades teóricas.

Parágrafo terceiro. Garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria igual ao menor salário pago a todo trabalhador adulto no País, por jornada integral, acrescido de 20% (vinte por cento).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de junho de 2024, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de junho de 2025, mediante a aplicação do percentual de **6,20% (seis vírgula vinte por cento)**.

Parágrafo primeiro. Aos empregados admitidos após 1º de junho de 2024, garante-se o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, conforme tabela abaixo

mês de admissão	percentual	mês de admissão	percentual
jun/2024	6,20%	dez/2024	3,11%
jul/2024	5,72%	jan/2025	2,59%
ago/2024	5,20%	fev/2025	2,07%
set/2024	4,67%	mar/2025	1,56%
out/2024	4,15%	abr/2025	1,04%
nov/2024	3,63%	mai/2025	0,52%

Parágrafo segundo. A correção salarial, ora estabelecida, sofrerá compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde junho de 2024. Não serão compensados os aumentos salariais por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº 04, do T.S.T., alínea XXI).

Parágrafo terceiro. As condições de antecipação e reajustes dos salários, aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial, ocorrentes no mês de junho de 2025.

Parágrafo quarto. As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a serem concedidos após junho de 2025, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outros Acordos Coletivos, Convenções Coletivas ou Termos Aditivos.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DAS EMPRESAS CONCORDATÁRIAS E FALIDAS

Os empregadores concordatários e a massa falida que continuar a operar e os empregadores que comprovarem dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com o Sincomar, condições para pagamento dos salários, índices de correção salariais e haveres rescisórios.

CLÁUSULA SEXTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Nos comprovantes de pagamento - contracheques e recibos - deverão constar a identificação do empregado e do empregador, o mês de referência, as importâncias pagas, os respectivos títulos, os descontos feitos, com a indicação de sua razão ou destino e os valores dos recolhimentos do INSS e FGTS. No caso do empregado comissionista deverá constar, ainda, o valor das vendas do mês sobre as quais foram calculadas as comissões e o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA MORA SALARIAL

Os salários não pagos até o 5º (quinto) dia útil posterior ao seu vencimento serão devidos com juros moratórios de 0,50% (cinquenta centésimo por cento) ao dia.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA OITAVA - DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Quando admitido para função de outro, despedido sem justa causa, o empregado perceberá salário igual ao daquele com menor salário na função.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DOS CHEQUES SEM FUNDO

Os empregados não poderão sofrer descontos dos salários em decorrência de cheques sem fundos, recebidos em função de cobrança, caixa ou vendas, desde que comprovadamente tenham cumprido normas da empresa, das quais tenha prévia ciência, expressa em documento por eles assinados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar dos salários de seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizados, importâncias correspondentes a seguros, parcelas relativas a planos de saúde e vales-farmácia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que atuarem em funções de caixa, recebendo e pagando valores, terão uma tolerância mensal máxima equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial para suporte de diferenças apuradas em “quebra de caixa”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

As diferenças salariais, bem como reflexos destas em férias acrescidas de 1/3 (um terço), 13ºs. salários, aviso prévio, FGTS, verbas rescisórias e demais parcelas calculadas a partir do salário fixo, havidas em decorrência da aplicação do disposto nas cláusulas terceira e quarta deverão ser pagas até a data-limite para pagamento do salário do mês de NOVEMBRO/2025.

Parágrafo único. Aos empregados já desligados, serão pagas, em rescisão complementar, todas as diferenças salariais e reflexos constantes no *caput* da presente cláusula, cujo pagamento deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil de DEZEMBRO/2025.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) para as primeiras 25 (vinte e cinco) horas mensais, 90% (noventa por cento) para as excedentes de 25 (vinte e cinco) horas.

Parágrafo primeiro. Serão consideradas extraordinárias as horas dedicadas a balanços, balancetes, reuniões, treinamentos e cursos realizados fora do horário normal de trabalho;

Parágrafo segundo. Não serão consideradas extraordinárias as horas de trabalho dedicadas às reuniões da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e a treinamentos e cursos a que o empregado não esteja obrigado;

Parágrafo terceiro. Aplica-se aos comissionistas o disposto nos parágrafos primeiro e segundo;

Parágrafo quarto. Para o cálculo do adicional da hora extra do comissionado será considerado do valor ganho no mês dividido por 220 (duzentos e vinte) horas, desde que o empregado não esteja vinculado a jornada contratual mensal inferior.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno - como conceituado em lei - será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário-hora diurno.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ao trabalho insalubre, serão aplicados os adicionais de 45% (quarenta e cinco por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento) nos riscos de grau máximo, médio e mínimo, respectivamente.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente relatório contendo o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões e do repouso semanal remunerado.

Parágrafo primeiro. As comissões para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizados com base no INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do I.B.G.E., ou outro índice que vier a substituí-lo.

a) Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões, corrigidas nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

Parágrafo segundo. DAS GESTANTES COMISSIONISTAS: Para pagamento dos salários correspondentes a licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média das comissões dos últimos 12 (doze) meses, corrigido segundo o mecanismo descrito no parágrafo anterior desta cláusula, desde que observadas as normas da Previdência Social.

Parágrafo terceiro. É vedada a inclusão de parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados no mês correspondente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ALIMENTAÇÃO

I - LOCAIS APROPRIADOS: A empresa que não dispuser de cantina, refeitório ou convênio para alimentação, destinará local em condições de higiene e capacitado para o preparo e ingestão da alimentação pelos empregados; **II - LANCHES:** Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, trabalharem após as 19h00 (dezenove horas), desde que excedido 45 min. (quarenta e cinco minutos), farão jus a alimentação fornecida pelo empregador ou pagamento no valor de R\$33,13 (trinta e três reais, treze centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO VALE REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento do vale-refeição ou vale-alimentação aos empregados abrangidos pela categoria, no valor de R\$15,00 (quinze reais) por dia trabalhado, a partir da data da assinatura da presente Convenção. A empresa oferecerá, conforme seu critério, vale-refeição ou vale-alimentação, no valor diário acima estabelecido. A empresa poderá ainda fornecer alimentação sob outras modalidades como restaurante terceirizado ou em refeitório próprio.

Parágrafo primeiro. Para os empregados que já recebem valor superior a título de vale-refeição ou alimentação ao valor informado nesta cláusula, fica garantido o valor já recebido, sendo vedada a redução do benefício ou substituição por outro benefício com valor inferior.

Parágrafo segundo. Os benefícios pagos a este título terão caráter indenizatório e não integrarão a remuneração dos empregados.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS CRECHES

Os estabelecimentos que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênios com creches para guarda e assistência de seus filhos no período de amamentação, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 389 da CLT, ou reembolsarão o valor pago pela empregada.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS UNIFORMES

A vestimenta considerada essencial à atividade, ou padronizada pela empresa, será por ela fornecida, sem qualquer custo ou cobrança, direta ou indireta.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência só será válido se celebrado com expressa menção de data de início digitada e com a assinatura do empregado nela aposta, anotada em carteira de trabalho, com a entrega de cópia de igual teor ao empregado, sob recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

As carteiras de trabalho serão anotadas e devolvidas aos empregados, mediante recibo, até 48 (quarenta e oito) horas após sua admissão ao emprego, ou na forma digital, e nelas serão registradas sua função, remuneração, repouso semanal e os percentuais de comissão eventualmente pagos.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

No ato da homologação e/ou quitação de haveres rescisórios, o empregador fornecerá ao empregado o extrato da conta de fundo de garantia, constando a situação dos depósitos e rendimentos, inclusive o trimestre imediatamente anterior ao rompimento do vínculo, salvo motivo de força maior do agente financeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO FUNDAMENTO DA DESPEDIDA

Na despedida por justa causa, o empregador informará, por escrito, o motivo justificador do ato de rescisão do contrato de trabalho, sendo vedada qualquer anotação na CTPS do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA RESCISÃO DE CONTRATO

O empregador pagará as verbas rescisórias e dará baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo da lei, sob pena de pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será proporcional ao tempo de serviço, considerando-se o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte dias), ou de acordo com a seguinte tabela:

Tempo de serviço	Nº dias aviso	Tempo de serviço	Nº dias aviso
Até 01 ano	30 dias	Acima 16 anos	78 dias
Acima 01 ano	33 dias	Acima 17 anos	81 dias
Acima 02 anos	36 dias	Acima 18 anos	84 dias
Acima 03 anos	39 dias	Acima 19 anos	87 dias
Acima 04 anos	42 dias	Acima 20 anos	90 dias
Acima 05 anos	45 dias	Acima 21 anos	93 dias
Acima 06 anos	48 dias	Acima 22 anos	96 dias
Acima 07 anos	51 dias	Acima 23 anos	99 dias
Acima 08 anos	54 dias	Acima 24 anos	102 dias
Acima 09 anos	57 dias	Acima 25 anos	105 dias
Acima 10 anos	60 dias	Acima 26 anos	108 dias
Acima 11 anos	63 dias	Acima 27 anos	111 dias
Acima 12 anos	66 dias	Acima 28 anos	114 dias
Acima 13 anos	69 dias	Acima 29 anos	117 dias
Acima 14 anos	72 dias	Acima 30 anos	120 dias
Acima 15 anos	75 dias		

Parágrafo primeiro. No caso de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, com redução de 02 (duas) horas diárias, ou 23 (vinte e três) dias corridos, com redução de 07 (sete) dias, nos termos do art. 488 da CLT, cuja opção ficará a critério do empregado, sendo que os dias adicionais de aviso prévio (conforme tabela acima) deverão ser indenizados, garantindo-se a integração no tempo de serviço para todos os efeitos legais, devendo constar como data do desligamento na carteira de trabalho o último dia do aviso indenizado, como dispõe a Instrução Normativa SRT-MTE nº 15/2010.

Parágrafo segundo. O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os salários dos dias em que trabalhou no período.

Parágrafo terceiro. É vedado ao empregador determinar ao empregado cumprir o aviso prévio em casa, devendo em tal hipótese, indenizar o respectivo período.

Parágrafo quarto. O empregado comissionista que cumprir o aviso prévio (com jornada diária reduzida ou durante sete dias corridos) terá de receber pelas horas ou pelos dias em que estiver dispensado por força do aviso prévio, apurando-se a média das comissões por hora ou por dia, conforme o caso.

Parágrafo quinto. Em caso de cumprimento do aviso prévio durante 23 (vinte e três) dias, o acerto deverá ser efetuado no dia imediatamente posterior ao 23º (vigésimo terceiro) dia. No caso de cumprimento de 30

(trinta) dias de aviso, o pagamento da rescisão dar-se-á no prazo máximo de 01 (um) dia útil após o término do aviso prévio, independentemente do pagamento dos dias adicionais.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS GESTANTES

A empregada gestante terá estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO SERVIÇO MILITAR

Assegura-se ao empregado convocado para prestação de serviço militar, estabilidade no emprego, desde a convocação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA GARANTIA DO EMPREGO AO APOSENTADO

Assegura-se o emprego, nos doze meses que antecederem o implemento do tempo necessário à aposentadoria, ao empregado que tiver, no mínimo 05 (cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador, ressalvando-se a ocorrência de justa causa. Esta garantia se aplica aos casos de aposentadoria por idade (sessenta e cinco anos para o homem e sessenta anos para a mulher) e por tempo de serviço (trinta e cinco anos para o homem e trinta anos para a mulher).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de valores de caixa far-se-á diariamente na presença do operador responsável. Sendo este impedido ou impossibilitado de acompanhá-lo não terá responsabilidade por erros ou diferenças eventualmente apuradas, ressalvada a hipótese de recusa injustificada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ASSENTOS

Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, que possam ser utilizados durante a jornada e nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento de clientes.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

É mantida a carga horária máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DE HORÁRIO

Sempre que autorizados pelos empregados interessados, consultados na forma da lei, o Sincomar celebrará Acordos Coletivos de Trabalho para alteração de horário, prorrogação de jornada com ou sem compensação, para trabalho noturno e em datas especiais e promocionais.

Parágrafo único. Os acordos coletivos de trabalho que venham a ser celebrados durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho e desde que não tragam ônus aos empregados, mas apenas benefícios, como os ACTs para concessão de cesta-básica, supressão de jornada aos sábados, participação nos lucros/resultados, entre outros, dispensarão a realização de assembleia específica. Neste caso os referidos ACTs serão posteriormente referendados pela assembleia geral da categoria a ser realizada para autorização da celebração da CCT 2026/2027. Tal disposição atende a decisão tomada na Assembleia Geral da categoria realizada no último dia quatorze de maio de dois mil e vinte e cinco, onde todos os comerciários representados, associados ou não, foram formalmente convocados.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FERIADO MUNICIPAL

Fica facultado às empresas DISTRIBUIDORAS/ATACADISTAS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, cujos estabelecimentos estejam localizados nos municípios representados, o funcionamento nos dias de feriado municipal, com a devida compensação da jornada e/ou mediante horas extra adicionais, mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Laboral

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO PARA LANCHE

Os intervalos de quinze minutos para lanches serão computados como tempo efetivo de serviço na jornada diária do empregado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO CONTROLE DE FREQUENCIA DE TRABALHO

Os empregadores utilizarão obrigatoriamente controles de frequência, nos termos da lei, inclusive aos empregados que prestam serviços externos.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS ESTUDANTES

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a situação de regularidade escolar e que manifestem o desinteresse pela citada prorrogação.

Parágrafo único. É assegurado o abono da falta ao trabalho aos empregados estudantes que prestarem exames vestibulares/Enem, comprovada a prestação destes na cidade em que trabalhem ou residem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO MENOR

Os menores serão admitidos ao emprego mediante contrato individual de trabalho e com obediência às disposições legais e convencionais mínimas de direito tutelar do trabalho, ainda que originários de convênio entre empresa e entidades ou organismos assistenciais públicos ou privados, observadas as condições do menor aprendiz, ora negociadas.

Parágrafo primeiro. Ao menor aprendiz é autorizado unicamente o trabalho técnico ou administrativo que objetive complementar a sua formação teórica, sendo vedado atividades como: transporte, entrega ou

arrumação de mercadorias, operação de máquinas fotocopadoras ou ainda atividades externas.

Parágrafo segundo. Em cumprimento à determinação do Ministério Público do Trabalho, é vedado ao empregado menor de dezoito anos e ao menor aprendiz o exercício de qualquer atividade externa como a realização de pagamentos em lotéricas/casas bancárias, serviços de cobrança ou entrega de mercadorias.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO ADICIONAL DE FÉRIAS

As férias serão remuneradas com adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor do salário, independentemente de serem proporcionais, integrais, indenizadas de forma simples ou em dobro. Sem prejuízo do adicional, o empregado poderá, a seu critério, converter em abono pecuniário 1/3 (um terço) do período de suas férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS ATESTADOS

Só serão aceitos para justificação de ausências ao trabalho os atestados médicos ou odontológicos dos profissionais da Previdência Social, do Sincomar, do empregador ou organização por ela contratada.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO QUADRO DE AVISOS

Os empregadores destinarão local visível e de acesso permanente aos seus empregados para, em seus estabelecimentos, serem divulgados avisos e comunicações do Sincomar, porém, não será permitida a fixação de matéria de natureza político-partidária, ou que contenham ataques a quem quer que seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL)

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária para qual todos os integrantes foram legalmente convocados, restou autorizada a cobrança da taxa de contribuição assistencial. O desconto da verba ora prevista se faz no estrito interesse da categoria profissional e se destina a financiar a atividade sindical desenvolvida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá – SINCOMAR, principalmente as atividades voltadas para a assistência aos membros da categoria e viabilização das negociações coletivas.

Parágrafo primeiro. A reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá – SINCOMAR, independentemente de filiação ou não a este Sindicato, será devida conforme tabela regressiva, em parcela única de 6% (seis por cento), sobre a remuneração “per capita” do empregado, excluindo-se as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho de 2025, sendo que o valor do desconto não poderá exceder R\$220,00 (duzentos e vinte reais) por empregado e deverá ser descontado pelo empregador na folha de pagamento do mês de OUTUBRO/2025 e recolhido ao SINCOMAR até o dia 10/NOVEMBRO/2025.

Parágrafo segundo. Em se tratando de empregado comissionado, o desconto previsto no parágrafo anterior dar-se-á sobre a média das variáveis (comissões e RSRs) auferidas nos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores ao do desconto. No caso de empregado que recebe salário misto ou seja, fixo acrescido de comissões, observar-se-á, igualmente, quanto a parte variável da remuneração, a média dos últimos 03 (três) meses, bem como o teto máximo e a não incidência do desconto sobre as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2025 conforme previsão contida no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro. Aos empregados admitidos anteriormente a julho/2025 será devido o desconto da taxa de reversão no percentual de 6%. Aos demais empregados admitidos na vigência do presente instrumento coletivo, ou seja, entre 1º/junho/2025 até 31/maio/2026, os descontos serão devidos observando-se a seguinte tabela regressiva:

Mês de desconto	Percentual	Mês de desconto	Percentual
jun/2025	6,00%	dez/2025	3,00%
jul/2025	5,50%	jan/2026	2,50%
ago/2025	5,00%	fev/2026	2,00%
set/2025	4,50%	mar/2026	1,50%
out/2025	4,00%	abr/2026	1,00%
nov/2025	3,50%	mai/2026	0,50%

Parágrafo quarto. Para cálculo do desconto da reversão salarial ora tratada considerar-se-á, para efeito de apuração, o mês posterior à admissão do empregado.

Parágrafo quinto. O empregado que já teve descontada a contribuição assistencial, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá – SINCOMAR, no período de vigência do presente instrumento, ficará isento de novo desconto, devendo a empresa comprovar tal situação perante a tesouraria da Entidade Sindical, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes do vencimento da obrigação.

Parágrafo sexto. Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento da Convenção/Acordo, a reversão salarial deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e as disposições contidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro da presente cláusula.

Parágrafo sétimo. Faculta-se aos empregados não associados a oposição ao desconto em folha de pagamento da reversão salarial, a qual necessariamente dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do dia seguinte à data do protocolo junto ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja a Convenção Coletiva de Trabalho, também será disponibilizada na íntegra no site www.sincomar.com.br. A oposição dar-se-á individualmente, mediante apresentação pelo empregado opositor, de carta de oposição, em duas vias devidamente assinadas, diretamente na sede administrativa do SINCOMAR, sito à Rua Arthur Thomas, 426, Zona 01 - Maringá – PR, da qual deverá constar necessariamente o NOME COMPLETO DO EMPREGADO, NÚMERO DO PIS E CPF, RAZÃO SOCIAL DO EMPREGADOR, CNPJ E ENDEREÇO DESTA. No ato da entrega o empregado deverá apresentar documento pessoal com foto. No caso dos empregados que residam fora do município de Maringá a oposição poderá ser enviada via postal com aviso de recebimento devidamente assinada e com firma reconhecida, considerando-se como data de oposição a data da postagem. Para os novos contratados deverá ser observado o mesmo prazo a partir do registro em CTPS, observando os requisitos acima.

Parágrafo oitavo. O empregador somente se desobriga do recolhimento da reversão salarial mediante a apresentação, pelo empregado, do “recibo ou comprovante de entrega da carta de oposição” fornecido pelo SINCOMAR, ou pela apresentação do AR referente à postagem da carta de oposição na forma como previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo nono. É vedado ao empregador ou seus representantes, assim considerados os gerentes, prepostos, pessoal da área de recursos humanos de escritório de contabilidade terceirizado, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes vedado, ainda, a elaboração de modelo de documentos de oposição para serem copiados pelos empregados.

Parágrafo décimo. O empregador ou seus representantes que descumprirem a determinação do parágrafo anterior poderão ser responsabilizados, ficando submetidos a sanções administrativas e civis cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial por empregado opositor, a qual reverterá em favor do SINCOMAR.

Parágrafo décimo primeiro. O SINCOMAR divulgará o presente Instrumento normativo e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Patronal ou ao empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito das contribuições ora fixadas, eis que se tratam de contribuições definidas pela assembleia da categoria profissional e sem a interferência/participação patronal.

I) Em caso de ação em que o empregador for condenado a devolução de qualquer valor a que se refere essa cláusula, o sindicato dos empregados assume a responsabilidade de devolução dos valores, exceção

feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador, dos descontos judicialmente contestados.

Parágrafo décimo segundo. Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador assume o ônus pelo descumprimento, responsabilizando-se pessoalmente pelo cumprimento da obrigação principal acrescida da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, que reverterá em favor do SINCOMAR, sendo vedado qualquer desconto do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando os benefícios e custos decorrentes da negociação coletiva, cujo resultado positivo é a convenção coletiva de trabalho; considerando que o fundamento legal da contribuição assistencial é o artigo 513, alínea 'e', da CLT, considerando que cada empresa com CNAE ou objeto social vinculado ao Sindicato Patronal signatário, associado ou não associado, deve recolher a referida contribuição, nos termos ora definidos.

Parágrafo primeiro. As empresas promoverão o pagamento em favor do SINCOPEÇAS-PR - Sindicato do Comércio Varejista, Atacadista e Distribuidor de Peças e Acessórios para Veículos e Comércio Varejista de Veículos no Estado do Paraná, nos seguintes valores, por empresa, a título de contribuição assistencial patronal.

a) Empresa Simples Nacional R\$ 380,00.

b) Empresa do Lucro Real ou Presumido: R\$ 1.150,00.

Parágrafo segundo. Esta contribuição será devida numa única oportunidade, no período de vigência desta CCT, devendo ser recolhida em até o último dia útil do mês no qual ocorrer o *protocolo junto ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego* da convenção coletiva, por meio de boleto bancário emitido pelo Sindicato; débito em conta ou pix, em nome do Sindicato Patronal.

Parágrafo terceiro. As empresas associadas ao Sindicato, desde que em dia com o pagamento das suas mensalidades, estão isentas do pagamento da Contribuição Assistencial Patronal.

Parágrafo quarto. As empresas estabelecidas após a data de vencimento da contribuição deverão efetuar o recolhimento até o último dia útil do mês subsequente a data de abertura da empresa.

Parágrafo quinto. As empresas que optarem em exercer o direito de oposição ao recolhimento da contribuição assistencial deverão fazê-lo no prazo de 12 dias corridos, com o início da contagem *no primeiro dia útil subsequente à data do protocolo junto ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego*, por meio de ofício encaminhando ao Sindicato Patronal via correio eletrônico, assinado: a) de forma manuscrita, pelo representante legal da empresa; ou b) assinado digitalmente, por certificado digital da empresa, ou c) por meio eletrônico, através de e-mail com domínio que identifique a empresa, para o endereço eletrônico administrativo@sincopecaspr.com.br.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA COMISSÃO MISTA

Institui-se a "Comissão Mista", composta por 06 (seis) membros, designados 03 (três) pelo Sincomar e 03 (três) pelo Sincopeças, cuja função é estudar e decidir as dúvidas que surjam da interpretação da presente, propor aos convenientes a alteração desta sempre que entenda necessário, seja para alterar ou eliminar qualquer de suas disposições, seja para criar nova. Poderão, também, empregados e/ou empregadores, submeterem à Comissão problemas decorrentes da relação de emprego, para tentativa de conciliação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alteração de legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julguem necessárias com relação às cláusulas terceira e quarta facultando-se o Dissídio Coletivo no caso se insucesso da negociação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS EM SUBSTITUIÇÃO DA RAIS

Os empregadores se obrigam a encaminhar à Entidade Sindical dos Trabalhadores, quando solicitado, Relatório Completo de Declaração de eventos dos arquivos do "e-social" (em substituição a RAIS, conforme portaria SEPRT nº 671/2021), juntamente com a lista dos empregados ativos contendo nome completo, cargo e salário, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da solicitação. O sindicato, por sua vez, fica obrigado a manter em sigilo essas informações, salvo em medidas judiciais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas ora acordadas, incidirá o empregador no pagamento de multa do valor equivalente ao piso salarial, que reverterá em prol do empregado prejudicado, excluída a cláusula trigésima terceira e quadragésima sexta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A GRIPE "A" E OUTRAS DOENÇAS

Em cumprimento a recomendação do Ministério Público do Trabalho e considerando-se que mesmo passado o risco iminente de contaminação da Gripe A, vivemos sob o risco de contaminação de várias outras formas de moléstias infectocontagiosas, o que é potencializado justamente em razão do clima típico de nossa região e visando resguardar a saúde dos empregados e clientes, os empregadores observarão as seguintes medidas de higiene:

- a) Disponibilizar álcool em gel concentração de 70% (setenta por cento) em quantidade suficientes para a higienização das mãos dos empregados, terceirizados e clientes em todos os estabelecimentos e no local do evento;
- b) Disponibilizar nos banheiros, destinados aos clientes ou empregados, sabão líquido e toalha de papel descartável para a higienização das mãos; e
- c) Evitar a aglomeração de clientes e empregados em ambientes fechados sem ventilação adequada.

}

MOACIR PAULO DE MORAIS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA

GISELE MARI JUNQUEIRA SANTOS ZANON
PRESIDENTE
SINDICATO DO COM DE VEIC PECAS E ACES PARA VEIC, MOT E BIC, COM IMPORT, DISTR DE AUTOP E MOTOP,
ROL E ACES NO EST DO PARANA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.